



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

#### **Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 006/2025**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o contrato do servidor temporário contratado pela Lei 2.540, de 08 de maio de 2023, lotado na Secretaria da Saúde.

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria do Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a prorrogar pelo período de até 12 (doze) meses, o contrato do servidor contratado pela Lei 2.540 de 08 de maio de 2023, lotado na Secretaria da Saúde.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

#### **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal:

Ar7. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;
- II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

Desta forma, como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação.

O projeto de lei vem com exposição de motivos clara, e acompanhado de planilha com estimativa de impacto orçamentário/financeiro, além de declaração de ordenação de despesas aonde consta existir recursos para cobertura das despesas oriundas da prorrogação do contrato.

Nesse intuito busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização legislativa.

#### **IV – CONCLUSÃO**

O presente parecer é opinativo quanto a sua legalidade e constitucionalidade, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O presente parecer, primeiramente, deve ser submetido à apreciação da digna Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 13 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves

Assessor Jurídico

OAB/RS nº 96.405



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

4564D7F5B60949499187F407C4A8A90B

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ROGERIO COLISSI ALVES em 13/01/2025 10:09:17  
CPF: \*\*\*.\*\*\*-090-34  
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4564D7F5B60949499187F407C4A8A90B>